



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000635-07.2022.8.26.0579, da Comarca de São Luiz do Paraitinga, em que é apelante SILVANA DE FATIMA DE GOUVEA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado AURÉLIO ROSALVO LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000635-07.2022.8.26.0579

Apelante: SILVANA DE FATIMA DE GOUVEA

Apelado: AURÉLIO ROSALVO LIMA

Origem: SÃO LUIZ DO PARAITINGA – Vara Única

Juiz: Mateus Veloso Rodrigues Filho

Voto nº 4.393

Valor da causa: R\$ 70.000,00

Ajuizamento: 29/7/2022

INTERDITO PROIBITÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. Autora que não prova minimamente o exercício de posse. Em relação a justo receio de ser molestada na posse, há a necessidade igualmente de comprovação (art. 567 do CPC). Autora a quem foi facultada especificação justificada de provas, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito. Improcedência da ação bem decretada. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante.

Trata-se de apelação da autora contra a sentença a fls. 96/101, proferida em ação de interdito proibitório c/c perdas e danos, que julgou improcedente o pedido, condenando-a ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade da justiça.

Fls. 104/109: Razões de apelação

A apelante alega que na constância de união estável adquiriu com o apelado o imóvel em questão, conforme contrato particular de compromisso de venda e compra (fls. 53-54). E depois do início da pandemia, mais precisamente em meados do ano de 2020, o apelado, mediante ameaças, obrigou a apelante a sair de casa e, por medo dele, saiu da chácara e foi morar com suas filhas, ou seja, não abandonou a chácara, viu-se obrigada a sair de lá por medo do apelado.

Apesar de o juízo ter reconhecido como incontestada a aquisição do imóvel, a apelante alega que o apelado, mediante ameaças, obrigou a sair de casa e, por medo dele, saiu da chácara e foi morar com suas filhas, ou seja, não abandonou a chácara, viu-se obrigada a sair de lá por medo do apelado.

móvel pelo casal, nortear seu entendimento no sentido de que a apelante não comprovou a ameaça de turbação e nem do esbulho que justificasse o mandado proibitório, contudo, os autos mostram uma realidade bem diferente em relação a esta suposta ausência de comprovação dos argumentos da apelante. Posto isso, requer o provimento do recurso.

Fls. 113/122: Contrarrazões

O apelado alega que manteve união estável por 6 anos e 7 meses, vivendo sob o mesmo teto por 3 anos e 1 mês com a apelante (de novembro de 2013 a dezembro de 2016). Após este primeiro período, continuaram a se relacionar amorosa e publicamente até junho de 2020, porém, vivendo em habitações distintas.

Diferentemente do apontado pela apelante, foi o apelado quem comprou e pagou sozinho o terreno, onde hoje reside com sua filha e genro. Ademais, no documento de compra e venda da Chácara, juntado a fls. 12/13 pela apelante, pode-se verificar que ele faz referência ao contrato de compra e venda do terreno (Chácara), e que não contém a assinatura do vendedor e de testemunhas do negócio jurídico, fato este por conta de o negócio não ter se estabelecido com a apelante, mas sim com o apelado.

Não foi produzida durante o curso processual uma única prova da alegada turbação à posse, como de costume em ações desta natureza, não ficando evidenciada qualquer ameaça ao direito cuja proteção é buscada. Assim, requer a manutenção da sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, isento de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Tratando-se de ação de interdito proibitório, incumbia à autora provar, de forma irrefutável, a posse alegada, assim como a turbação ou o esbulho iminente

praticado pelo réu, nos termos do art. 567 do CPC (O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito).

Destaca-se que, conforme art. 568 do CPC, aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo (Da Manutenção e da Reintegração de Posse).

A discussão, pois, limita-se à posse, bem como ao esbulho iminente alegado, salientando-se que a posse deve ser analisada na perspectiva de fato, e não como decorrência de propriedade ou de direito à propriedade. Em relação a turbação/esbulho iminente, não basta mera alegação de que tenha ocorrido, havendo a necessidade igualmente de comprovação.

A autora não comprovou a posse alegada, não juntou aos autos qualquer prova que indicasse o exercício da posse. As meras alegações por si só nada provam, destacando-se importante trecho da sentença:

Não foi produzida uma única prova da alegada turbação à posse, como de costume em ações desta natureza, não ficando evidenciado qualquer ameaça ao direito cuja proteção é buscada.

Há apenas a mera alegação de que o requerido teria vendido parte da área em litígio para terceira pessoa, sendo certo, porém, que tal alegação não restou comprovada.

Além disso, instada a indicar provas que corroborassem suas alegações, a parte requerente, em sua manifestação de fls. 87/89, requereu o julgamento antecipado da lide.

(...)

Portanto, diante da não comprovação de qualquer ato de turbação pela parte requerida, que, inclusive, alegou que os fatos alegados não são verdadeiros, ausentes os requisitos necessários para o acolhimento do interdito, em desconformidade aos arts. 561 e 567, ambos do Código de Processo Civil.

Advirto que o pleiteado pela parte requerida em sua contestação, com relação a reconhecimento e dissolução de união estável, bem

como a partilha de bens, deverá, se o caso, ser objeto de ação própria.

Em caso similar, esta Câmara julgou:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Mérito – Autor que não demonstrou o exercício da posse, direta ou indiretamente – Réus que estão na posse do terreno desde 1972 – Esbulho não caracterizado – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios. (TJSP. Apelação Cível: 1002592-17.2022.8.26.0038. Relator(a): Marco Fábio Morsello. Comarca: Araras. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 19/01/2024. Data de publicação: 19/01/2024).

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – Considerando o conjunto probatório produzido nos autos, não restou comprovada a posse alegada pelo autor ou o suposto esbulho praticado pelo réu - Documentação trazida aos autos que não corrobora a tese inaugural – Improcedência mantida – Recurso desprovido. (TJSP. Apelação Cível: 1001229-21.2017.8.26.0280. Relator(a): Walter Fonseca. Comarca: Itariri. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 19/12/2023. Data de publicação: 19/12/2023).

Com relação aos argumentos utilizados pela apelante de que adquiriu o bem imóvel na constância de união estável, deverá utilizar-se da via própria para pleitear eventual direito sobre a propriedade do bem.

Portanto, cuida-se de sentença suficientemente fundamentada, que não comporta reparo, dado que os elementos dos autos não demonstram a posse exercida pela apelante.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os honorários a cargo do apelante, fixados na sentença, de 10% do valor da causa, para 15%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade. Serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, até o trânsito em julgado, e, a partir do trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção).

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR